



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.068 - BA (2011/0229531-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAETANO PRIMITIVO CERQUEIRA
ADVOGADO : WALLACE CERQUEIRA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Recebo os presentes embargos como agravo regimental dado seu caráter manifestamente infringente, em face do princípio da fungibilidade recursal.
2. O agravante não impugna o fundamento da decisão (Súmula 182/STJ), que ora agrava, e busca tratar de matéria não aventada em sua petição de recurso especial e que foi trazida apenas em sede de agravo em REsp, cuja discussão não fora apreciada pelas instâncias ordinárias, operando-se a preclusão.
3. Aplicação da Súmula 182/STJ, na espécie.
4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conhecer, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.068 - BA (2011/0229531-3)

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAETANO PRIMITIVO CERQUEIRA
ADVOGADO : WALLACE CERQUEIRA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão, que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidir, na espécie, o teor da Súmula 182/STJ.

Pugna a suspensão do feito em face do reconhecimento de repercussão geral pelo STF às questões atinentes aos índices aplicáveis para a correção monetária em caderneta de poupança nas épocas dos planos econômicos, consoante determina o artigo 543-B, § 1º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.068 - BA (2011/0229531-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAETANO PRIMITIVO CERQUEIRA
ADVOGADO : WALLACE CERQUEIRA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Recebo os presentes embargos como agravo regimental dado seu caráter manifestamente infringente, em face do princípio da fungibilidade recursal.
2. O agravante não impugna o fundamento da decisão (Súmula 182/STJ), que ora agrava, e busca tratar de matéria não aventada em sua petição de recurso especial e que foi trazida apenas em sede de agravo em REsp, cuja discussão não fora apreciada pelas instâncias ordinárias, operando-se a preclusão.
3. Aplicação da Súmula 182/STJ, na espécie.
4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Recebo os presentes embargos como agravo regimental dado seu caráter manifestamente infringente, em face do princípio da fungibilidade recursal.

O agravante não impugnou o fundamentos da decisão (Súmula 182/STJ), que ora agrava, e busca tratar de matéria não aventada em sua petição de recurso especial e que foi trazida apenas em sede de agravo em REsp, cuja discussão não fora apreciada pelas instâncias ordinárias, operando-se a preclusão.

Cabível, aqui, também, a aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e, por o recurso mostrar-se manifestamente inadmissível, faz-se mister a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0229531-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 59.068 / BA**

Números Origem: 2005650200780501130 2005650200780501131 2007018013140 3048372010

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAETANO PRIMITIVO CERQUEIRA
ADVOGADO : WALLACE CERQUEIRA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAETANO PRIMITIVO CERQUEIRA
ADVOGADO : WALLACE CERQUEIRA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conheceu, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.